



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 2105-6960 – FAX: 2105-6956/6960

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2015
OBJETO: CERCAMENTO DO CAMPUS PROF. ANTÔNIO GARCIA FILHO EM
LAGARTO/SE
FASE: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL
IMPUGNANTE: CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Impugnação - recebida em 04/08/2015:

"A Cetral Construções e Serviços Ltda. vem através desta solicitar a impugnação de edital acima, mais especificamente com base no Item 12 do anexo II da qualificação técnica.

Justificativa:

Com base nos mesmos Acordãos relacionados no item 13 do mesmo anexo. Estes também relatam sobre a vedação a limitação de somatório de volumes em atestados diferentes para se atingir a quantidade ou percentual exigido no edital. No caso do Item 12 estes volumes tem que constar de um único atestado. O que não se justifica uma vez que *Concreto Armado 21 MPA* não exige uma complexidade técnica como justificativa e principalmente se analisando o local de aplicação.

Vejamos os acordãos:

Acordão 170/2007 (trechos)

40. Por fim, a quarta e última irregularidade está relacionada à exigência do número máximo de dois atestados para fins de qualificação técnica, fixada no item 7.3, 'HABILITAÇÃO TÉCNICA'; 'c.1', transcrito a seguir (fls. 23, Principal, grifo nosso):

*'c.1) Comprovação de aptidão em desempenho anterior através de:
c.1.1) Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) pelo CREA, para a execução dos serviços de características e quantidades semelhantes ao objeto deste Edital, em no máximo 02 (dois) atestados, limitadas estas às parcelas de maior relevância, conforme item abaixo.'*

41. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União condena a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (grifo nosso)**

42. Exigências idênticas aos quatro itens do edital da Concorrência nº 04/06 reproduzidos acima constavam também do edital da Concorrência nº 01/2006 – uma

das já mencionadas onze concorrências realizada pelo CISBAF – e foram consideradas irregulares por esta Corte que, por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, ordenou a anulação do certame e determinou à entidade o seguinte:
9.4. determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense que nos procedimentos licitatórios futuros, envolvendo a aplicação de recursos federais, se abstenha de:

9.4.1. vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado; (grifo nosso)

9.4.2. exigir o cumprimento das exigências de habilitação na data de publicação do edital, em obediência ao que dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.3. exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.4. exigir índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e passe a justificá-los, no processo administrativo da licitação que dê início ao certame, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão 2383/2007 (trechos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, **abstenha-se de:**

9.1.1. exigir comprovação da qualificação técnica dos licitantes de itens de menor relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e com o art. 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;

9.1.3. exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

9.1.4. vedar o somatório de atestados para fins comprovação da qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

9.1.5. autorizar o início das obras sem que haja a prévia expedição da Licença de Instalação emitida por órgão ambiental competente, em consonância com o art. 19, inciso II, do Decreto nº 99.274/1990.

9.1.6. incluir preços unitários superiores aos valores constantes do Sistema Sicro do DNIT no orçamento, no edital ou em seus anexos, sem antes fazer constar do procedimento licitatório justificativas técnicas, acompanhadas de cálculos analíticos detalhados para cada item de serviço, que demonstrem a adequação dos valores adotados, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

Acórdão 2462/2007 (trechos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais:
- 9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;
- 9.1.2. abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)**

Como demonstrado acima e fixação de um volume de 368,68 m³ de concreto em **um único atestado** fere a Lei de licitações e o que já é ponto passivo para o TCU sendo por este motivo que pedimos que esta ilustre comissão acate a nossa solicitação e reformule o item 12 do anexo II com base nas diretrizes do TCU.

No aguardo do parecer favorável.

Atc.

Wesley Modesto”

Análise da Impugnação pelo DOFIS/UFS e Procuradoria Federal – Assessoria Jurídica UFS

“À CPCFJL, Viemos através desta ressaltar que a Qualificação Técnico-Operacional, exigida no edital da C.P. 003/2015, atende ao preconizado no inciso XXI, Art. 37 da Constituição Federal, tendo inclusive se submetido ao crivo do TCU, conforme descrito na súmula 263/2011-TCU, transcrita abaixo:

“Para a comprovação da capacidade Técnico-Operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Insta salientar ainda que a Capacitação Técnico Operacional, exigida pelo edital, encontra-se dentro do limite de 50,0% das parcelas relevantes, previsto nos acórdãos 170/2007 e 2383/2007 do TCU.

Sem mais para o momento, encaminhamos para conhecimento e demais procedimentos.”
Em 04.08.2015. Eng.º Manoel Fernando Freire Cabral – Diretor do DOFIS/INFRAUFS

“À CPCFJL, a impugnação tempestivamente apresentada é fundada em jurisprudência ultrapassada do TCU.

O DOFIS no parecer de fl.207, verso, informa que a exigência é respaldada na Súmula 263/2011 do TCU.

Assim, sugiro o conhecimento da impugnação, negando-se-lhe, contudo, o provimento, a

fim de manter incólume o edital." Em, 05.08.2015. Paulo Celso Rego Leó – Procurador Federal OAB/SE 1691. Mat. SIAPE 0426647.

Parecer Final da CPCFJL:

Diante de todo exposto, considerando a análise do DOFIS e o parecer jurídico do Procurador Federal, julga-se improcedente a presente Impugnação, mantendo-se os termos do edital de Concorrência Pública nº. 003/2015.

Att.

Graciela Freire da Cunha

Graciela Freire da Cunha
Presidente da CPCFJL, em exercício